

caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ- REsp 1330567, relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 27/05/2013)

Isto posto, nos termos da fundamentação retro aduzida, INDEFIRO o pedido da Executada para o desbloqueio do valor de R\$ 4.313,32 (quatro mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), impondo-se a manutenção da respectiva constrição judicial.

INTIME-SE a Executada, na pessoa de seu advogado, para eventual Impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL.

DILIGENCIE-SE.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 568 DE 03/11/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE retificar a Portaria nº 518([0832801](#)), quanto à(s) data(s) de deslocamento e/ou valores a pagar, relativamente ao(s) beneficiário(s) abaixo indicado(s), concedendo o pagamento de Diárias e/ou - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir, permanecendo inalterada em relação aos demais:

Diária Nº 202202833

Diária base suplementada: 202202582

Descrição sintética do serviço a ser executado: Auxílio a apuração dos resultados nos Pontos de Transmissão conforme determinação da Res. TRE 117/2022 - 2º Turno Suplementar - Adicional de Deslocamento

Período do evento: De 27/10/2022 até 31/10/2022.							
Quantidade de adicionais de deslocamento: 1							
Localidades:							
MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Governador Lindenberg	ES	27/10/2022	31/10/2022	Não	Não	Não	R\$ 0,00
Detalhamentos:							
LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO AUX. ALIMENT	GLOSA	VALOR TOTAL
RAFAEL RAMOS DE MAGALHAES BARBALHO							
Governador Lindenberg	3	4,50	R\$ 336,00	R\$ 268,80	(R\$ 124,10)	R\$ 0,00	R\$ 1.656,70
		4,50					R\$ 1.656,70
							R\$ 1.656,70
NOME			VALOR RECEBIDO NA DIÁRIA BASE Nº 202202582		VALOR CORRETO A RECEBER		DIFERENÇA
RAFAEL RAMOS DE MAGALHAES BARBALHO			R\$ 1.387,90		R\$ 1.656,70		R\$ 268,80
Beneficiários:							
NOME			CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA VALOR DIÁRIA
RAFAEL RAMOS DE MAGALHAES BARBALHO			NÍVEL INTERMEDIÁRIO	Vitória	R\$ 910,08	Não	R\$ 0,00 R\$ 268,80
Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017							

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 566 DE 03/11/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir: Diária Nº 202202822 Descrição sintética do serviço a ser executado: Planejamento Logístico - Posto Eleitoral Período do evento: De 19/10/2022 até 19/10/2022. Quantidade de adicionais de deslocamento: 0
--